



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.721646/2013-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.508 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** AI - ADUANA  
**Recorrente** MCA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 11/04/2012

NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA. NÃO DECRETAÇÃO DA NULIDADE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO § 2º DO ART. 282 DO CPC.

Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o Princípio da Retroatividade Benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 12-94.858 da DRJ/RJO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003. No caso concreto, foi impingida a referida multa por ter a recorrente pedido a retificação dos dados informados após a atracação do navio vindo do exterior.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou Impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, por Acórdão (fl. 72/76) que restou dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724/2017.

Em seqüência, irresignada com a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 86/90), basicamente, tecendo argumentos interpretativos sobre a Solução de Consulta Cosit nº 2, de 2016 e também trazendo a alegação de falta de prejuízo ao Fisco.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se na autuação fiscal por ter a recorrente, supostamente, deixado de prestar a devida informação, no prazo legal, dos dados de desconsolidação da carga chegada ao Porto de Paranagua em 29/03/2012 (atracação), pois o registro do pedido de retificação das informações do CE ocorreu somente em 11/04/2012 (fl. 05), ou seja, após o prazo máximo de 48h antes da atracação do navio, conforme o disposto no art. 22, III, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Desta forma, ficando sujeita a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .*

*I-omissis*

.....  
*IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .*

*a) omissis*

.....  
*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

Primeiramente, há que se registrar que, da confrontação do teor da Manifestação de Inconformidade com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que ocorreu discrepância entre a realidade fática do presente processo e a situação tratada no voto. Com efeito, como já relatado, enquanto a principal alegação da contribuinte se refere a ter apenas retificado os dados tempestivamente informados, a análise realizada pela relatora daquele Acórdão considerou diversa situação e não adentrou no específico argumento trazido pela ora recorrente. Assim, o Acórdão recorrido se afasta da matéria a ser analisada na peça recursal, tendo, de fato, não a enfrentado.

Dessa forma, não há como negar que, por ter se baseado em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada no Acórdão recorrido encontra-se eivada de vício. Embora a nulidade do Acórdão recorrido não tenha sido argüida pela recorrente, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, esta pode ser reconhecida de ofício pela autoridade julgadora de segunda instância.

Contudo, por outro lado, conforme o disposto no § 2º, do art. 282, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, o julgador não pronunciará a nulidade, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade:

*Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

*§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.*

*§ 2º **Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.***

(grifo nosso)

Assim sendo, deixo de reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido por aplicação do disposto no § 2º, do art. 282, do Código de Processo Civil.

Continuando na análise da peça recursal, verifica-se que a recorrente alegou que sua atitude não gerou nenhum dano ao erário público e à fiscalização aduaneira. Assevera, ainda, que a alteração dos dados informados ocorreu sem intenção, que agiu sempre de boa fé e que os impostos incidentes foram recolhidos, conseqüentemente, segundo ela, não teria ocorrido nenhum tipo de dificuldade seja para a fiscalização, seja para apuração de créditos destinados ao erário.

Quanto a essas argumentações, não assiste razão a recorrente. Vale lembrar que, conforme o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, descumprimento do prazo para prestar as informações sobre a desconsolidação da carga, independia da sua intenção e da extensão dos efeitos causados por ele:

*Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

*§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.*

*§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

(grifo nosso)

Com efeito, a simples mora no cumprimento da obrigação acessória de prestar as devidas informações sobre a desconsolidação da carga infringe o disposto na

legislação e, ademais, prejudica o controle aduaneiro, pois impede a adequada preparação da atividade fiscalizatória e, por consequência, também prejudica os interesses nacionais, conforme o disposto no art. 237 da Constituição Federal:

*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.*

Outra argumentação trazida pela recorrente em seu Recurso Voluntário refere-se a uma suposta falta de tipicidade em sua conduta, pois os dados da carga foram prestados no tempo devido, tendo sido apenas realizado um pedido de retificação desses dados após a chegada da embarcação, contudo, o pedido de retificação não se amoldaria ao tipo previsto na legislação.

Esse argumento não traz melhor sorte à contribuinte. Em realidade, à época dos fatos, vigia o § 1º, do art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007:

*Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

*§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.*

.....  
(grifo nosso)

Dessa forma, percebe-se que, de acordo com o citado dispositivo, a alteração das informações já apresentadas, retificação, realizada após o prazo inicial, também se subsumia à tipificação contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Além disso, a recorrente traz à luz o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 2016, que corroboraria seu entendimento de que a mera retificação de informações já prestadas não ensejaria a aplicação da multa tratada nos presentes autos. Quanto às conclusões alcançadas pela SCI Cosit nº 2, reproduz-se sua ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.*

*A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.*

Em que pese a alegação da recorrente estar corretamente embasada na SCI Cosit nº 2, a meu sentir, as Soluções de Consulta Interna da Receita Federal do Brasil não se configuram normas complementares em Direito Tributário, tais quais aquelas previstas no disposto do art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional e, portanto, não tem o condão de revogar, explícita ou implicitamente, às disposições contidas em Instruções Normativas, estas sim, normas complementares.

Entretanto, há que se considerar que, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, o art. 45 da IN RFB 800/07 foi revogado e, por consequência, a partir de então, o pedido de retificação dos dados informados passou a não configurar mais hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Por outro lado, temos que o Princípio da Retroatividade Benigna encontra-se esculpido no art. 106, do Código Tributário Nacional:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

(grifo nosso)

É cediço que deve ser adotada a legislação que se encontrava em vigor na data da ocorrência da infração. Não obstante, em se tratando de penalidade pelo cometimento de infração, deve-se observar o Princípio da Retroatividade Benigna, quando a conduta tida como indevida deixar de ser tratada como infração ou, ainda, na hipótese da penalidade imposta ser reduzida, caso que o menor valor passaria a ser o devido.

Cumpre esclarecer que, no caso ora analisado, isto é, o de alteração das informações prestadas pelo agente após o prazo mínimo estabelecido na legislação, a imposição fiscal se sustentava, tão somente, no art. 45, § 1º da IN 800/2007. Sem entrarmos na discussão sobre a legalidade desse dispositivo infralegal, ao estender aos casos de retificação o disposto no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, há que se reconhecer que, uma vez tendo sido formalmente revogado aquele dispositivo, não há como se sustentar a imposição desta penalidade aos processos não definitivamente julgados, por aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, exonerando na íntegra o Crédito Tributário lançado.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves